

CAPÍTULO 2.º

Impostos indirectos

Artigo 16.º «Estampilha fiscal»	5 354 217 \$90
Artigo 31.º, alínea c) «Imposto de consumo — Classe C — Sobre vinhos e outras bebidas alcoó- licas».	3 225 271 \$90
	<hr/> 12 015 809 \$00

Ministério do Ultramar, 17 de Março de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 171

Reconhecendo, em face das circunstâncias, a conveniência de, no Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, agrupar num serviço a radiodifusão e a televisão e noutro as demais modalidades referidas no artigo 14.º desse diploma;

Fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 28.º do mesmo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

Artigo único. A execução das actividades do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino é assegurada pelos dois serviços seguintes:

- 1.º serviço — Radiodifusão e televisão;
- 2.º serviço — Cinema, fotografia, projecção fixa e gravação sonora.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Portaria n.º 21 172

Dispõe o Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, que compete ao Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino promover a aquisição, produção, troca e distribuição de material de cinema, projecção fixa, fotografia e gravação sonora para fins didácticos e culturais e orientar a sua utilização [artigo 2.º, alínea c)], e que esse material deve revestir as modalidades adequadas aos fins a que se destina (artigo 5.º).

Traduzem estes preceitos o compreensível propósito de disciplinar a aquisição, produção, troca, distribuição e utilização do material áudio-visual destinado a fins didácticos e culturais, em obediência a uma ideia de economia e de eficiência técnica.

Em conformidade com o espírito dos mesmos preceitos e para cabal realização dos seus objectivos, deve considerar-se necessário o parecer favorável do mencionado Instituto para todas as aquisições do material em referência que sejam efectuadas por serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que toda e qualquer aqui-

sição, por parte de serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais, deverá ser precedida de parecer favorável do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino.

Ministério da Educação Nacional, 17 de Março de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 10 de Março de 1965, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos — gasolina, petróleo, gásóleo e *fuel-oil* — a partir de 1 de Abril de 1965 sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 95 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa. Os preços de venda a granel nas instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para as instalações de Lisboa.

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gásóleo e o *fuel-oil* serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$337 por litro de gásóleo e pagará \$160 por quilograma de *fuel-oil*.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gásóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 11 de Março de 1965. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.